



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364034

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1023218-27.2023.8.26.0554/50000

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 3069 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO INTERNO Nº: 1023218-27.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FABIANA MARINI

AGTE.: WAGNER CHAGAS DE OLIVEIRA

AGDO.: BARI COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria, em que não conhecida a apelação interposta pela ora agravante, por deserção e, consequentemente prejudicada a apreciação do recurso adesivo.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão, uma vez que tempestivo o recolhimento do preparo.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, este não merece ser reconhecido eis que ante o alegado equívoco na certidão cartorária, os autos foram devolvidos à Serventia, retornando os esclarecimentos de fls. 10/11.

Demais disso, o artigo 1.007, do Código de Processo Civil, é expreso: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O recorrente, apesar de devidamente intimado, não comprovou, tempestivamente, conforme certidão de fls. 674, a complementação do preparo recursal.

Dessa maneira, ainda que recolhido o valor complementar do preparo, pela não comprovação tempestiva, imperioso o não conhecimento do recurso pela deserção.

Nessa toada:

AGRAVO INTERNO RECURSO DE APELAÇÃO NEGATIVA DE CONHECIMENTO FALTA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO PRECLUSÃO TEMPORAL. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão que negou conhecimento ao recurso de apelação. Alegação de recolhimento do preparo dentro do prazo concedido. Rejeição Não comprovação tempestiva do recolhimento da complementação do preparo recursal. Aplicação da preclusão temporal, impedindo a prática posterior do ato. Exigência de preparo recursal como requisito essencial de admissibilidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001993-61.2023.8.26.0097; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno interposto.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator